

Réplica ao parecer emitido pelo oficial registral do cartório de Brotas

Prezados,

Eu, Yuna Vitória Santana da Silva, na condição de mãe da criança cuja gestação em curso ocorre em Theo Brandon Pitanga Gonçalves, pai da mesma, em concepção fruto de nossa união e amor, vimos através desta tornar explícita nossa opinião contrária ao parecer emitido pelo Cartório de Brotas em nome do oficial de registro Carlos Magno Alves de Souza, em consonância com os interesses biomédicos acerca do preenchimento da Declaração de Nascidos Vivos (DNV) em expressiva violação dos dados registrais dos sujeitos transgêneros, quais sejam o sexo retificado em cartório - que corresponde ao gênero autodeclarado - e as categorias sociais que deles se originam - pai e mãe. A negativa se dá em função, basicamente, de dois argumentos; o primeiro de que o sexo fisiológico é preponderante e dominante em relação do sexo sociojurídico na obtenção de dados estatísticos sobre o parto, o nascituro e o parturiente e o segundo que, por ser documento provisório e em confidencialidade, não comprometeria a função dos papéis e identidades de gênero dos sujeitos trans, que seriam resolvidas no registro de nascimento em razão da inexistência de categorias generificadas de filiação. Concluimos, enquanto pesquisadores em gênero, estudantes de direito e medicina, respectivamente, e sobretudo enquanto caso concreto, portanto sujeitos que vivenciam questões que costumeiramente passam despercebidas por aqueles distantes de nossas realidades vividas e pesquisadas, que o documento utiliza-se de noções equivocadas das categorias sexo/gênero, trabalha em cima de interpretações cisnormativas¹ dos dispositivos legais que dispõem sobre a DNV e, ao fazê-lo, não somente descreve, como prescreve verdades sobre corpos e identidades dos sujeitos trans, hierarquizando interesses administrativos com finalidades estatísticas em detrimento do direito da pessoa natural, cujo sexo encontra-se retificado por via legal e ainda assim em incogruência com sua respectiva função social segundo modelo de preenchimento proposto.

Cumprе ressaltar, de modo introdutório, aludindo a ordem argumentativa da carta consultiva da referida instituição, nosso entendimento acerca da Declaração de Nascidos Vivos enquanto um documento estruturalmente inclusivo, salvo pelo seu caráter heteronormativo, envolvendo o caso concreto. Isso significa que, em nosso caso em específico, onde o casal transgênero é também heterossexual, ou seja, composto por uma mulher trans e um homem trans, não há incompatibilidade entre o modelo do Ministério da Saúde e o interesse das partes, uma vez que cumprem as respectivas categorias de pai e mãe, sendo a transgeneridade o único fator de novidade no caso. Sobre ela, o próprio documento em sua estrutura e disposição de informações, resolve a situação, ainda que não pensado para resolvê-lo. Para elucidar essa questão, trago à baila um fragmento de um artigo que escrevi sobre o tema tão logo tomei ciência das ressalvas jurídicas e burocráticas de se respeitar o prenome e sexo registrais de **pessoas transgêneras** no documento declaratório de nascituros.

¹Cada bloco possui campos a serem preenchidos cautelosamente. O bloco I trata das informações do recém-nascido. Não há citação sobre nascer da mãe. O bloco II, sobre o local da ocorrência. Idem. O III, famoso, informações sobre a mãe. Aqui abro parênteses. As informações que são solicitadas neste bloco são exatamente: Nome da mãe, cartão SUS, escolaridade, ocupação habitual e ramo de atividade, data de

nascimento, idade, naturalidade, situação conjugal, raça/cor e residência. São esses os campos exatos do bloco. Tais dados não evidenciam ou ligam a gestação à mãe neste documento. Diferentemente do que pode vir a ser colocado ou intuído, os dados referentes ao parto não constam neste bloco, visto que possui um bloco independente reservado a essas informações gestacionais, onde o documento não trabalha com designação ou demarcação de gênero ou função social de mãe, mas sim da pessoa gestante. Conclui-se então que a grafia dos meus dados como mãe e portanto mulher que sou, de acordo com o Estado brasileiro, não interferem ou comprometem os dados objetivos do parto e da gestação. No Bloco IV, informações do pai, não obrigatórias. No Bloco V, gestação e parto. Ao contrário do que se considera, aqui não consta em campo algum, do campo 30 ao 40 que compõem o bloco, alguma menção à categoria "mãe", exige-se apenas dados gestacionais e de prontuário. Não se pode dizer, então, com base nas informações cobradas por este documento (DN), que o bloco V é vinculado ao bloco III, posto que se assim o fosse estaria como apêndice ou entre os campos do mesmo. A associação, reafirmo, é puramente intuitiva, fruto de um sistema-mundo poluído por concepções excludentes e normativas de família, sexo e identidade. E sendo a interpretação dos termos o verdadeiro impasse da questão, o problema não escapa da alçada da instituição, sendo o jurídico o responsável por compreender desta ou daquela forma.

Seguimos para o Bloco VI, anomalia congênita, campo manuscrito para preenchimento se necessário. Bloco VII, identificação do responsável pelo preenchimento da DN e Bloco VIII cartório.”

(SILVA, Yuna – 2019)

Com estes dados, oriundos de uma análise do material livre de miradas normativas de sexo/gênero, é possível ensaiar como as supostas limitações do documento são, antes, supostas limitações de quem o interpreta, como bem pontuo nos parágrafos seguintes:

“Precisamos ter em mente que, socioculturalmente, está naturalizada a associação entre gestação e maternidade. Isso pode muito facilmente ser identificado tanto no senso comum da população quanto no pacto da indústria que produz diversos bens divididos por gênero, mesmo se tratando do mesmo produto e cuja distinção não servirá a propósito algum senão a manutenção dos papéis sociais. A literatura mundial no que se refere a gestação é majoritariamente cisonormativa, desde cursos para “grávidas” até as cartilhas explicativas de gestação onde a figura da mulher é única. Assim seguimos associando ser mulher a gestar e ser mãe, ainda que a sociedade em sua diversidade não comporte mais apenas esse modelo

vendido como única possibilidade. Desvencilhar-se desse projeto colonial de gênero é uma tarefa contínua, delicada e necessária, principalmente quando ela é utilizada para restringir direitos. “
(SILVA, Yuna – 2019)

Assim, a necessidade de revisão do modelo do referido documento, de modo a adaptá-lo ao novo cenário jurídico advindo do julgamento da ADI 4275, nos termos do oficial, se faz necessária para sanar as dificuldades porventura enfrentadas por arranjos familiares envolvendo pessoas trans de outras configurações, especificamente casais formados por duas mães biológicas (mulher cisgênera com mulher transgênera) ou por dois pais biológicos (homem cisgênero com homem transgênero), posto que não consta na DNV duas categorias de pai ou duas categorias de mãe, tampouco categorias neutras como parturiente ou genitores. Entretanto, em nosso caso, onde há um pai e uma mãe, cujas identidades de gênero e **sexo jurídico** são asseguradas pelo Estado brasileiro, não há dúvidas de que o sujeito cujo documento atesta “sexo masculino” deve ser declarado enquanto pai e o sujeito cujo documento atesta “sexo feminino” deve ser declarado enquanto mãe, sendo as informações certificadas via cartório oficial por decisão da Suprema Corte Brasileira legítimas e invioláveis. Cabe recordar que as unidades de saúde devem cumprir suas competências **executivas**, seguindo a Lei e os dispositivos legais.

O parecer segue evocando os artigos 1o ao 5o, da Lei no 12.662, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre a Declaração de Nascido Vivo – DNV, no tocante à sua validade, finalidade e requisitos, que estabelecem, in verbis:

8§ 1o A Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional.

§ 2o A Declaração de Nascido Vivo não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, obrigatório e gratuito, nos termos da Lei.

Art. 4o A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

I - nome e prenome do indivíduo;

II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento;

III - sexo do indivíduo;

IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso;

V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;

VI - nome e prenome do pai; e

VII - outros dados a serem definidos em regulamento.

§ 1o O prenome previsto no inciso I não pode expor seu portador ao ridículo.

§ 2o Caso não seja possível determinar a hora do nascimento, prevista no inciso II, admite-se a declaração da hora aproximada.

§ 3o A declaração e o preenchimento dos dados do inciso VI são facultativos.

§ 4o A Declaração de Nascido Vivo deverá conter inscrição indicando que o registro civil de nascimento permanece obrigatório, não sendo substituído por esse documento.

§ 5o A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que sejam descritas, quando presentes, as anomalias ou malformações congênicas observadas.

Art. 5o Os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão

consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde.
§ 1o Os dados do sistema previsto no caput poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas, respeitadas as normas do Ministério da Saúde sobre acesso a informações que exigem confidencialidade”.
(MAGNO, Carlos, 2019 - grifo dele)

Onde consta “nome do indivíduo (Art. 4º, I), não há designação de gênero, este neutralizado pelo substantivo. Seguindo os grifos do autor, onde consta “sexo do indivíduo (Art. 4º, III), igualmente não existe denominação generificada. Tais orientações referem-se ao nascituro, agora indivíduo. Seguimos os grifos. Onde consta o nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto, podemos perceber como o legislador, em sua concepção da referida normativa, por limitações da época ou por negligência com questões transgêneras, não considerou a existência de gestações paternas, constando apenas a possibilidade da gestação materna. No entanto, não diz nada sobre o caso concreto, não legisla acerca do preenchimento deste, tendo nós que interpretar a norma de acordo com a realidade. E apenas quando tomamos como real a ilegitimidade dos sexos dos sujeitos trans (autodeterminados e registrados via administrativa no cartório, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal) é que entendemos que o sujeito trans masculino (homem transgênero), na condição de parturiente, deve ser grafado enquanto mãe. Se o legislador não informa que homens gestantes são mães, entende-se que a normativa não versa sobre essa situação, sendo aplicada, se seguida *ipsis litteris*, as orientações normativas de acordo com o que está posto: “nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da

mãe e sua idade na ocasião do parto”, sendo a mãe a pessoa transgênera feminina, se já autodeclarada e oficialmente identificada pelo Estado enquanto “sexo feminino”. Grafar alguém juridicamente do sexo masculino como mãe, pela lógica interpretativa do oficial, que preza pela manutenção do sistema que não considera existências trans como legítimas em suas autodeterminações e dados registrais, gera uma ambiguidade jurídica imprescindível, maior e mais severa, pensando na honra subjetiva dos sujeitos trans em situação de gestação, do que os supostos dados básicos comprometidos por terem sido grafados os dados da mãe transgênera no lugar dos dados do parturiente. Isso porque os dados oficiais oriundos de conquistas assinaladas pela instância máxima do poder judiciário não deveriam ser sobrepujados pela suposta manutenção de dados **básicos** que serviriam, quando muito, para quantificar o sujeito parturiente em dados estatísticos que sequer o identifica, sendo essa mudança irrelevante para a finalidade desses dados, já que não divulgados e cuja alteração não compromete a qualidade das informações prestadas sobre o parto e a gestação - estas presentes nas categorias de informações do RN e informações do parto na DNV. Assim, sacrifica-se o respeito às identidades trans, largamente compreendidas na jurisprudência como direitos personalíssimos, portanto **intransmissíveis** e **irrenunciáveis**, alegando-se a efemeridade do documento e sua suposta finalidade, colocando interesses outros acima da dignidade da pessoa humana ao não considerar os danos psicológicos do parturiente e da mãe transgênera ao passarem por tal constrangimento diante, primeiro, dos profissionais de saúde e, segundo, dos oficiais de registro, uma vez que tal divergência de informações (nome masculino como mãe) expõe suas transexualidades e desrespeita os dados oficiais já garantidos e retificados pela justiça brasileira. Entendemos, então, que grafar os dados da **mulher** enquanto **mãe** não compromete os dados do parturiente, do recém-nascido e do parto, como já exposto nesta réplica, em razão da DNV refletir os dados reais de ambos, bem como sua função de comprovar por quem a criança foi gestada e em quem o parto foi realizado, através do “RN de (nome do parturiente)” e das informações do paciente existentes na unidade de saúde.

Por fim, novamente, identificamos a não expressiva incompatibilidade entre a norma e o caso concreto, senão por interpretações pré-concebidas de sexo e gênero em que a identidade dos sujeitos trans e seus sexos sociojurídicos estão em posição de subalternidade em relação a um suposto “sexo fisiológico”, este considerado em detrimento daquele na determinação de quem seria “pai” e quem seria “mãe”. Ocorre que não deveria ser autonomia do dispositivo biomédico ou cartorial a atribuições de papéis sociais aos indivíduos, ainda que em documento sigiloso e temporário, posto que alimenta dados internos dos sistemas de órgãos públicos cujos dados dos sujeitos circulam em dissonância com as notas registrais. Aqui identificamos, portanto, uma escolha administrativa de preservar dados estatísticos ou de visões ultrapassadas de sexo/gênero - calcadas em epistemologias positivistas que não condizem com o entendimento moderno da bioética e do ordenamento jurídico nacional e internacional - em razão do direito da pessoa natural, desconsiderando ainda os possíveis danos aos sujeitos que se verão declarados por instituições formais de maneira a deslegitimar suas identidades **autodeclaradas e legitimadas pelo Estado** - importa frisar que não se trata de mera narrativa arbitrária, mas de um fato objetivo na medida em que se cristaliza em assento de registro. Por se tratar de uma lei anterior ao acórdão do STF sobre retificação de prenome e sexo de transgêneros, o que se pode extrair disso é a omissão do legislador em compreender o fenômeno da transdsexualidade masculina em contexto de reprodução, o que possibilita as instituições de resolver tal demanda em esfera administrativa ou judicial, sempre em atenção ao princípio da segurança jurídica, ao princípio da razoabilidade e sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo esse quadro já gerado dezenas de constrangimentos ao casal, visto que a declaração sugerida diverge de suas realidades sociojurídicas, não se limitando a uma grafia em um documento provisório, mas a toda uma vinculação de dados e acessos precarizados a direitos já resguardados e deslegitimações simbólicas que invalidam corpos trans em suas identidades. Assim, pode o legislador não ter usufruído das ferramentas necessárias para articular o caso que escapa à norma, da qual se pode construir uma norma jurídica baseada na realidade contemporânea de cada intérprete da lei aplicável a cada caso, como nos ensina Paulo de Barros Carvalho. Assim, pensamos o propósito basilar da DNV como declarar, antes do papel social de mãe ou pai (bem como qual corpo acessa essas categorias), dados da gestação, parturiente, parto e nascituro, assegurados pelo documento em blocos separados, sendo o nome do parturiente grafado no RN o suficiente para determinar quem gestou. Adapta-se a prioridade desse propósito com a especificidade do contexto analisado: não estaria a unidade de saúde comprometendo sua função ao declarar Theo enquanto pai, ou a DNV enquanto declaração de nascidos vivos, mas estaria Theo tendo sua honra comprometida ao ter sua paternidade não reconhecida formalmente à priori.

O parecer segue, em análise da Lei no 12.662, artigos e incisos grifados, considerando o preenchimento da DNV de maneira **cisnormativa** de acordo com o que sugere ou conclui ser a finalidade do documento; (i) elaboração de políticas públicas e (ii) lavratura do assento de nascimento. Assim, o documento opina que, para a manutenção dos levantamentos de dados estatísticos e elaboração de políticas públicas, o preenchimento correto deve ser o nome do homem gestante enquanto “mãe”, o que faz o da mãe transgênera ser grafado enquanto “pai” ou simplesmente não constar no documento, fato que denota **desrespeito à realidade social do casal e seus documentos oficiais**. Reforçamos que categorias como mãe e pai são expectativas sociais, culturais e políticas de gênero, não sendo determinadas pela biologia ou fisiologia dos sujeitos, embora funcionem como se fossem no errôneo entendimento tácito do senso comum. Assim, não se pode presumir normativamente que gestantes são mães e, por conseguinte, defender a declaração de homens gestantes como mães sem que antes seja admitida a mirada cisnormativa que fere a dignidade dos transgêneros no Brasil. Se tal pensamento existiu em uma suposta intenção do legislador trazida à baila pelo

agente que a interpreta, isso diz mais sobre os pontos de partida ideológicos de ambos e da negligência estatal para com a saúde reprodutiva de pessoas trans do que sobre a realidade dos parturientes brasileiros, fato que não deveria justificar a invisibilização dessas experiências no documento. Precisamos depreender, antes de tudo, que declarar um homem cuja realidade social e jurídica é reconhecida enquanto masculina, como “mãe”, é um debate sobre reconhecimento de identidades. Grafar seu nome, ainda que masculino - não existindo outro a ser colocado, uma vez que retificado em registro civil - em uma categoria feminina de gênero, é produzir uma verdade sobre a identidade desse sujeito, que mostra não existir contradição alguma entre ser homem e gestar em razão de sua transgeneridade. Se parir é fato fisiológico, ser mãe, entretanto, é papel sociocultural de gênero. Estabelecer uma relação determinante entre um alegado “sexo fisiológico”, gestação e maternidade, é um arbitrário posicionamento trans-excludente que, ao ser institucionalizado enquanto procedimento normativo e padrão das unidades de saúde ou em pareceres oficiais de instituições cartoriais, pode vir a institucionalizar a transfobia em tempos de criminalização da mesma.

A alegação, portanto, de que a norma por ser anterior à decisão do STF [de retificação de prenome e sexo de pessoas trans] requer uma interpretação positiva da Lei, que delimita “mãe” enquanto “parturiente” para que todo parturiente seja mãe, leva em consideração o sentido [aquilo que a norma quis dizer] e não o alcance [a quem ela se destina], já que não foram pensados casos de homens gestantes. Pontuo isso para que tal saída, grafá-los como “mãe”, não pareça uma solução simples e tampouco calcada na dignidade da pessoa humana. Não o é por dois motivos, não respeita a identidade de gênero e não respeita os dados oficiais legitimados pelo Estado. Cria uma situação de conflito que fere a parte interessada em função da manutenção de dados públicos de pesquisa e estatística. Ninguém precisa grafar parturientes masculinos como “mãe” para designar quem contribuiu com determinada célula germinativa ou em quem a gestação e parto foram realizados. Igualmente, se seriam comprometidos os dados básicos do parturiente ao ser colocado enquanto pai, uma vez que o senso leva em consideração os dados da mãe em associação direta à gestação, isso nos diz mais sobre as falhas culturais desse exercício, que desconsidera existências trans, sem garantia alguma de que ao categorizar homens gestantes enquanto “mães” esses dados serão validados com fidedignidade, uma vez que não necessariamente traduziriam a realidade das mulheres grávidas, sendo experiências distantes, apesar de interligadas pelo fenômeno da gestação. Outrossim, o argumento de que isso de certa forma prejudicaria o desenvolvimento de políticas públicas é mais que inconsistente para corpos trans, é violento. Explico: A população transgênera carece de políticas públicas em diversas esferas, empregabilidade, educação e sobretudo saúde. Em acompanhamento pré-natal nem se fala, haja visto o contingente de homens retificados sem conseguirem acessar especialidades historicamente tidas como “de mulher”, como ginecologia, obstetrícia, ultrassonografia, entre outras, pelo fato do sistema entender que apenas “sexo feminino” acessa esses especialistas. E ao dizer “sexo feminino”, diz-se “mulher” e, portanto, “mãe/ a grávida, a gestante”. Reafirmar esse sistema estrutural excludente que força dezenas de pais gestantes transgêneros a parirem seus filhos na clandestinidade através de uma interpretação de que “parturiente” é “mãe” segundo a lei e que por isso esses homens devem ser declarados assim em um documento, ainda que provisório e sigiloso, além de simbolizar o desrespeito ao paciente assistido, abre margem para dezenas de situações vexatórias por parte da equipe médica, equívocos de gênero ao se referir ao paciente/familiar e a sensação de não estar sendo respeitado pela instituição que deveria fornecer atendimento humanitário, além de eventuais ambiguidades no cartório, já que, no caso concreto em debate, a mãe levará a declaração ao cartório enquanto “pai”, sendo o pai declarado como “mãe”, confundindo o oficial de registro e abrindo margem para dúvida e constrangimentos para a pessoa trans a se justificar perante oficial. Tudo isso vem sendo justificado em prol da manutenção de supostos dados internos que interessam à saúde exclusiva de pessoas

cis. Não existem estatísticas trans. Incluir pessoas trans em dados nacionais de “mães” é tão equivocado quanto inserir dados das mães transgêneras retificadas. Não pode ser esta a solução eleita de maneira simples e dedutiva sem antes um aprofundamento teórico e prático na realidade dos transgêneros no Brasil, sob o risco de manutenção da transfobia institucional. Então, em síntese nítida e objetiva, se grafar os dados da mulher trans como mãe na DNV compromete o desenvolvimento de políticas públicas, grafar o nome do homem trans nesta categoria reflete o mesmo problema ao invisibilizar essa experiência que desloca o sujeito gestante das experiências tradicionais de mulheres grávidas. Tal declaração não necessariamente servirá para posicionar esses homens nas estatísticas que igualmente não os menciona. Declarar enquanto mãe ou pai o homem trans, portanto, pode ser considerado ambos problemáticos quando pensamos estatísticas e políticas públicas e permanecerá sendo até que o documento possibilite a identificação do gênero do parturiente, abandonando as ultrapassadas categorias “pai e mãe” já obsoletas na certidão de nascimento. Justificar então uma declaração transfóbica institucionalizada em função do suposto dano ao objetivo do documento, sendo ele dano evocado seletivamente ao desconsiderar também as problemáticas dessa ação, é minimamente inconsistente e, apelo, não deve ser levada em consideração como via mais benéfica.

Cabe também questionar a própria ameaça aos dados públicos que homens trans grafados enquanto pais na DNV trariam ao Estado, posto que dados básicos da mãe trans no documento, considerando a porcentagem da população trans brasileira, seria ínfima para comprometer, por exemplo, levantamentos médios de informações nacionais de gestantes, pré-natais e atendimento hospitalar. Entendendo que a população transgênera representa percentual irrisório da população mundial e sendo excepcionais os casos em que o homem transgênero irá se submeter a uma gestação (o que diminui drasticamente os casos registrados em levantamento estatístico), não se pode presumir um comprometimento danoso aos dados médios nacionais pelo princípio da insignificância, ao menos em tempos onde se espera uma mudança no entendimento executivo no sentido de pensar homens e mulheres gestantes ao invés de apenas “grávidas” nesses levantamentos, o que seria ideal, mas não executável emergencialmente. Não pode a população trans ser punida ao ter seus dados violados em função de um sistema que a exclui. Pensa-se, no parecer do cartório, a manutenção dos dados estatísticos e políticas públicas da população cisgênera, uma vez que não constam dados precisos sobre a população trans gestante, sobre as famílias transparentais ou sobre a própria existência de transgêneros no mundo sem que sejam contabilizados juntos gays, lésbicas e bissexuais, o que nos faz compreender que a parcela da população trans retratada nos dados percentuais de LGBTs representam no máximo um quarto do valor total. Inexistindo uma demografia específica da transexualidade, cumpre o parecer cartorial a que se destina essa réplica a tentativa de preservar os levantamentos e políticas públicas pensados a partir de mulheres cisgêneras grávidas, sem considerar que os dados da pessoa trans parturiente são inconclusivos para representar o panorama de mulheres cisgêneras grávidas no país e que em nada isso interfere na qualidade de vida de uma população sequer pensada formalmente nesses dados. A ausência de levantamento de dados específicos dificulta políticas públicas voltadas à assistência dessa população que, embora invisibilizada por percentuais de sexualidade, onde são classificadas como gays, lésbicas ou bissexuais, não se veem representados através das pautas da população hétero-divergente, mas sim das pautas de gênero. Afirma a Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA que o Estado, ao ignorar a existência da população Trans, os males impostos a ela, se omitindo diante dos números, está cancelando a continuidade das violações e

assassinatos. (Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, P. 7). Para termos uma ideia, em uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo no ano 2009, cerca de 6,3% das mulheres em Salvador declararam-se lésbicas ou bissexuais. A pesquisa mapeia identidades gays, lésbicas e bissexuais, não se

interessando pela população transgênera, que se vê forçada a participar desse levantamento enquanto “pessoa LGBT”. Devemos entender que, portanto, divide-se entre esses 6,3% as categorias de lésbicas e de bissexuais, enquanto os homens trans, entendidos erroneamente enquanto “LGBT feminino”, camuflam-se em uma ou outra narrativa por ausência de ferramentas identitárias de declaração disponíveis. Compreendendo que a população transgênera é minoria entre a população de lésbicas e bissexuais, podemos presumir o percentual irrisório de homens trans frente a população cisgênera de quaisquer sexualidades, uma vez que se difere de identidade de gênero.

O direcionamento do preenchimento da DNV através de miradas cisnormativas fere diretamente as identidades trans. Tal dano é perceptível na forma como o próprio oficial se refere ao caso. Afirma que “(...) Desta maneira, a necessidade de constar informações sobre a genitora se deve aos seguintes aspectos: a) a maternidade é sempre certa; b) levantamento de dados estatísticos que visem a elaboração de políticas públicas relacionadas, por exemplo, ao estudo da natalidade, acompanhamento pré-natal, cuidados com a saúde da mãe e do bebê, campanhas educativas, etc.”

Ao dizer “genitora”, ele quer dizer parturiente, pessoa que passa pelo processo de gestação e parto. Aqui o agente que interpreta a lei e opina sobre ela parte de pressupostos epistemológicos equivocados e ultrapassados, se já não dão conta da diversidade da existência humana, sendo a maior prova disso o caso concreto presente. Enquanto pesquisadores e líderes do movimento social organizado, nos sentimos no dever de elucidar algumas questões, 1º a gestação é sempre certa, não sendo ela suficiente para determinar maternidades ou paternidades e isso é evidente mesmo em casos de mulheres cis, quando pensamos barriga de aluguel e maternidades socioafetivas, por exemplo. Com o advento de homens trans gestantes, cabe pensar na presunção de verdade das paternidades *de per se*, uma vez que gestantes e, por isso, autoevidentes. 2º, tendo o parturiente passado por todo o processo de acompanhamento e hospitalização, os dados elencados pelo oficial como “estudo da natalidade, acompanhamento pré-natal, cuidados com a saúde” não serão violados na medida em que representarão os dados reais de quem passou por esses cuidados, sendo a associação entre “dados da gestação/parto” e “dados do Recém-Nascido” com os “dados da mãe”, que constam em blocos distintos da DNV, existente apenas na cultura profissional de considerar apenas mães gestantes. E sendo apenas as grávidas consideradas, igualmente ocorrerá na estatística, não correspondendo à realidade de homens que gestam e que, por isso, passam por jornadas, dificuldades e enfrentamentos completamente distintos em relação às grávidas, como a própria falta de inteligibilidade social no que tange os direitos gestacionais, o acesso à saúde pública (e privada) de acompanhamento pré-natal, o desrespeito às leis de tratamento prioritário, a carência de pesquisas no campo da saúde sobre as especificidades dos corpos trans hormonalmente modificados no contexto de gestação [como a diferença de índices de aborto entre homens trans e mulheres cis, a dificuldade de ovulação, a qualidade da gestação] e a própria falta de legislação específica para acolher sujeitos juridicamente do sexo masculino que precisam de atendimentos e exames obstétricos. É preciso ter em mente que declarar um homem trans como pai não determina que a pessoa declarada como mãe foi quem passou pela gestação e parto. Não se pode presumir, com base em um evento fisiológico como o parto, que violar os dados oficiais do sujeito trans enquanto pai e, portanto, homem, vai garantir uma suposta harmonia de políticas públicas e dados estatísticos, uma vez que tais experiências nem de longe representam ou são representadas pelos dados de mulheres grávidas lançados pelo Estado, tampouco das políticas públicas advindas dos mesmos, sendo o caso concreto a mais expressiva prova disso, afinal, com a gestação em curso, estamos aqui debatendo o meu direito de ser mãe do meu próprio filho no primeiro documento com valor jurídico dele. Se mães cisgêneras não passam por esse desgaste, evoco o

princípio da isonomia (CF, artigo 5º, caput), tendo eu que apresentar uma “certidão de inteiro teor” explicitando minha transexualidade para ter tal direito, segundo parecer de oficial. Nos mostramos completamente e veementemente contrários a essa decisão. Ser declarada enquanto pai e ainda ter que provar que, apesar de ser mulher, o sou em razão de ser transexual, tem um valor simbólico inegável quando pensamos o reconhecimento legal das identidades trans em sua completude, já que o dano só será reparado em função da neutralidade de categorias da registro de nascimento, onde utiliza-se filiação e não mais as ultrapassadas categorias da DNV - sob o risco de, se não o fosse, constar na certidão meu nome enquanto pai, o que seria uma aberração jurídica ainda maior. Neste enigma que nos comprime a hermenêutica, precisamos considerar os fatos práticos e vividos na sociedade moderna enquanto chaves para o enigma que se abrolha entre nós, já que **o fato não está definido expressamente pela norma e a norma, por sua vez, em atual descompasso com a política global do Estado.**

Cabe, então, redução de danos; antes de se pensar em desrespeitar as identidades trans nos hospitais em função desses dados, que nos sistemas públicos funcionam como números e não como nomes, em propor medidas de respeito ao paciente em situação psicofísica delicada (em função da gestação), entendendo que qualquer posição oriunda da omissão do legislador é uma escolha interpretativa mais ou menos estruturada, seja a de grafar o homem trans como mãe, seja a de grafar a mãe trans como mãe, não cabendo exclusivamente à norma, que não delimita esse espaço, tal compulsoriedade, se não diz que homens gestantes devem ser declarados como mãe expressivamente, mas ao honroso e insigne exercício hermenêutico. Neste sentido, também lançamos mão de nossa opinião ao não considerarmos necessário grafar o parturiente enquanto “mãe” para que saibamos quantos bebês nasceram no hospital, o percurso da gestação e do acompanhamento pré-natal ou mesmo a qualidade da gestação e do atendimento, dados que considero prioritários e insubstituíveis, tendo o hospital e a DNV como comprovar de quem é o RN [nome do pai]. Perde-se os dados pessoais do parturiente e ganha-se o da mãe transgênera, esta sim representando o contingente de mães brasileiras, o que não necessariamente compromete os dados. Enfoco aqui que é minimamente apressado pensar que identidades trans ameaçam estatísticas quando na verdade são as estatísticas que desconsideram pessoas trans que as ameaçam e as impedem de acessar direitos e políticas públicas como esta, a do preenchimento da Declaração de Nascidos Vivos em respeito à dignidade da pessoa trans e sua honra subjetiva.

Sugerimos um exercício analógico e histórico: Tendo a norma da DNV sido formulada antes da legitimidade jurídica das pessoas trans, não poderia o legislador considerar homens que gestam da perspectiva legal, posto que homens trans ou não se tornariam sociopoliticamente visíveis ou seriam violentados com o desrespeito à sua categoria de gênero em função de seus nomes e sexo nos documentos de registro civil. Assim, não tendo conhecimento sobre essa possibilidade, atua garantindo os dados das mulheres grávidas. Após a decisão do Supremo sobre a legitimidade das identidades trans, entende-se que, agora, existem homens com sistema reprodutor de fêmea e mulheres com sistema reprodutor de macho perante a Lei [se sempre existiram na história da sociedade], sendo praticamente impossível não pensar em pais que gestam seus próprios filhos e suas respectivas mães que contribuíram com material genético em relação heterossexual, sendo a omissão desse fato jurídico uma negligência consciente, posto que já aclarado o tema pelos tribunais superiores. De modo não isolado, temos aqui dois momentos de entendimento da categoria sexo, o primeiro onde existe invisível o homem trans [biologizante] e o segundo, em que se faz visível [sociojurídico]. Sendo, agora, objeto de debate, cabe pensar a aplicabilidade dessa lei nos tempos atuais, em que o ordenamento jurídico avança com dispositivos mais benéficos aos direitos humanos, estes que consideramos os fins prioritários. Não pode mais um homem cujo

sexo masculino consta no documento ter o seu direito de ser pai rasurado na declaração de seu filho perante o hospital.

Finalizamos tal resposta explanando que a separação entre “sexo fisiológico” e “sexo jurídico” presente no documento para validar a interpretação do oficial é parcial, uma vez que o avanço nos estudos no âmbito das ciências humanas e sociais atestam a própria falibilidade da categoria “sexo” enquanto puramente biológico e definidor de funções e papéis sociais, qualidades corporais ou morais. Trata-se de uma separação metodológica que, da forma como vem sendo colocada, pretende se sobrepor ao sexo sociojurídico (aquele assinalado nos documentos oficiais e na autodeclaração do sujeito) neste caso, decisão que se coloca contra o reconhecimento legal dessas identidades em suas funções sociais. Atentamos à jurisprudência brasileira em seu entendimento sobre a necessidade de um tratamento social adequado para o sujeito transgênero, tendo o ministro Barroso fornecido decisões que já operam como precedentes no exercício da magistratura no Brasil, entendendo a violação dessa adequação social (onde a declaração de um homem trans como mãe pode se aplicar se confirmada por especialista autorizado) como dano direto à honra subjetiva dos sujeitos, cabendo ao caso ações indenizatórias (STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 845.779. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **ConJur**, 2017. , 1º JDO. SENTENÇA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA: 033/1.14.0000543-4. DJ: 10/05/2016. Juiz de Direito: Ivan Fernando de Medeiros Chaves. **ConJur**, 2017.).

Por fim, finalizamos esse documento com um trecho da carta consultiva que elaboramos com bases no avanço no debate sobre gênero e diversidade no âmbito do direito, onde pensamos o modelo proposto de preenchimento da Declaração de Nascidos Vivos pelo cartório e hospitais como danosos à população trans em seus direitos, bem como os argumentos insuficientes para a manutenção de um sistema que não foi pensado para nós, sendo a medida sensata a que trabalhe com a prerrogativa da redução de dados do caso concreto.

“Os direitos combinados [direitos da personalidade, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da segurança jurídica e da razoabilidade] nos enveredam à necessidade do tratamento social adequado ao gênero dos sujeitos na manutenção da saúde psicofísica individual e harmonia social, pois vivemos ainda em um mundo generificado e cujas noções de gênero são centrais e respeitadas apenas por uma parcela da população. A luta pelo reconhecimento legal das identidades trans visa reparar essas injustiças. Constatadas as realidades sociojurídicas de gênero dos sujeitos, quais sejam a materialidade de suas identidades de gênero autodeclaradas e/ou o registro civil em conformidade com essa declaração, não cabe ao hospital a especulação acerca do preenchimento da Declaração de Nascidos Vivos, uma vez que factual se faz a vivência de pai do homem trans e de mãe da mulher trans à revelia das expectativas normativas construídas no imaginário médico, em bases biologizantes, que não cabem mais, tanto no ordenamento jurídico quanto no campo da bioética, como definidores de papéis sociais e condições de sujeitos na sociedade generificada. (...) Conclui-se que identidade dos sujeitos, no concernente ao sexo social, aqui grafado como gênero, já

possui amparo legal disponível, sendo a autodeclaração suficiente para que nome e gênero sejam respeitados nas instituições que zelam pelos direitos humanos. Outrossim, de acordo com as fontes do direito internacional e o entendimento quase unânime da suprema corte brasileira, gênero e sexualidade são partes constituintes da identidade dos sujeitos, sendo a identidade e conseqüentemente a dignidade protegidas por lei em nosso país. Assim, a personalidade jurídica possui em si, quando observamos os princípios do direito, o direito ao nome e à identidade de gênero, bem como aos demais direitos personalíssimos, posto que não estão positivados totalmente no código civil, mas aclarados pela doutrina, constituição, leis esparsas e legislações internacionais das quais o país tornou-se parte (EPAMINONDAS).”
SILVA, Yuna, 2019, p. 9/6.

Em tempo, informamos que concordamos com as modificações propostas pelo oficial no que diz respeito à retificação da DNV para conter a categoria “parturiente” ao invés de “mãe” em sentido amplo de abarcar todas as possibilidades de configurações parentais envolvendo pessoas trans e cis, ao passo que reforçamos a necessidade de revisitar o entendimento do preenchimento atual enquanto tal medida não se efetiva a nível federal junto ao Ministério da Saúde. Solicitamos, ainda, a leitura do material referenciado, intitulado “Carta de opinião consultiva às unidades de saúde entendidas como maternidades: sobre gestação envolvendo pessoas trans e o preenchimento da Declaração de Nascidos Vivos”, onde estas e outras informações podem ser encontradas com a finalidade consultiva de fomentar o debate acerca de um assunto delicado, ainda pouco debatido nos espaços formais e que necessita, cada vez mais, de opiniões e contribuições sobre o tema.

Att.

Yuna Vitória Santana da Silva

Assina este documento:

Theo Brandon Pitanga Gonçalves